



PROCESSO N° TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/frpc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada fundamenta suas razões de recurso apenas com base em divergência jurisprudencial, o que torna impossível a análise da apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por força do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n° 115, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES. O indeferimento do pedido formulado pela reclamada, de juntada de cópia da petição inicial da ação movida pela testemunha convidada pelo reclamante, decorreu da sua desnecessidade, haja vista que a referida testemunha informou que tal demanda foi julgada totalmente improcedente, o que tornou as informações contidas naquele documento absolutamente irrelevantes. Por outro lado, a testemunha convidada pela reclamada apontou horários de trabalho completamente distintos daqueles informados em depoimento prestado em outra demanda, o que denota a nítida alteração da verdade dos fatos, sendo assim necessária a juntada de cópia da respectiva ata, conforme requerido pelo reclamante. Dessa forma, não se observa o apontado cerceamento de defesa, tampouco o tratamento desigual das partes, visto que as situações fáticas e processuais mostram-se diferentes e justificam assim o deferimento do pedido formulado por uma parte e o indeferimento do pleito da outra. Assim a decisão recorrida foi proferida ante o livre exercício da



PROCESSO Nº TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089

prerrogativa concedida ao magistrado pelo art. 130 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ao direito de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

JORNADA DE TRABALHO. A fixação da jornada de trabalho não se deu somente em razão da presunção decorrente da aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, mas também ante as condições e horários de trabalho narrados na inicial terem sido corroboradas pela prova testemunhal trazida aos autos. Assim, único aresto colacionado para fins de confronto de teses mostra-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296, I, do TST, tendo em vista que não considera as mesmas premissas fáticas narradas no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESCISÃO INDIRETA. A Corte Regional consignou no acórdão recorrido que as condições de trabalho a que o reclamante estava submetido eram indignas, haja vista a existência de jornadas extenuantes sem a fruição de intervalo ou folga semanal, além do fato de trabalhar no turno da noite e os proprietários do estabelecimento manterem a porta trancada durante tal período. Constou ainda que, quando do pedido de rescisão indireta do contrato, houve agravamento do estado de saúde do reclamante, e a total ausência de apoio do empregador com a finalidade de facilitar o tratamento necessário. Assim, os arestos colacionados para fins de confronto de teses mostram-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296, I, do TST, por não considerarem as mesmas premissas fáticas narradas no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10009D50F5FBB390CI.



PROCESSO N° TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089**, em que é Agravante **CORRIENTES PÃES E DOCES LTDA** e Agravado **EGENIISON CABOCLO DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho (fls. 285/289), denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 269/281) por entender que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 291/297). Pugna pelo processamento daquele recurso.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão à fl. 309.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada alega a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte Regional não teria esclarecido os fatos e provas considerados para o deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

O recurso não alcança seguimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089

Isso porque a reclamada fundamenta suas razões de recurso apenas com base em divergência jurisprudencial, o que torna impossível a análise da apontada nulidade, por força do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n° 115, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES

Alega também, a ocorrência de cerceamento de defesa e tratamento desigual das partes, tendo em vista que em audiência de instrução foi requerida a juntada de documentos relativos a ação movida pela testemunha convidada pelo reclamante. Por outro lado, argumenta que o Juízo de origem deferiu o requerimento do autor de juntada de ata de audiência de outro processo, quando da oitiva da testemunha convidada pela reclamada, e determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVII, e 95, parágrafo único, da Constituição Federal, violação do art. 125, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“De início, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa e arguição de parcialidade do MM. Juízo ‘a quo’. Mostrou-se desnecessária a juntada de cópia da inicial do processo promovido pela primeira testemunha do reclamante em face da improcedência dos pedidos, admitida pela própria testemunha (fls. 88), não tendo, ainda, a testemunha da contradita, Sr. Francisco José, presenciado desentendimento entre aquele e o sócio da reclamada.

Situação diversa envolve o testemunho do Sr. José Manuel, quando afirmou em juízo o trabalho em determinados horários, mas em ação distinta, indicou outro, nitidamente alterando a verdade dos fatos, conforme as cópia (SIC) da respectiva ata de audiência, que se fizeram necessárias para suscitar a ação do Ministério Público. Vê-se, dessa forma, que agiu o MM. Juízo primário de forma escorregada de modo a assegurar a adequada prestação da jurisdição, não lhe sendo dado pender para quaisquer das partes, pura e simplesmente, mas sim, para o Direito que lhes assista.” (fl. 256)



PROCESSO Nº TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089

Conforme se observa na transcrição acima, o indeferimento do pedido de juntada de cópia da petição inicial da ação movida pela testemunha convidada pelo reclamante decorreu da sua desnecessidade, haja vista que a referida testemunha informou que tal demanda foi julgada totalmente improcedente, o que tornou as informações contidas naquele documento absolutamente irrelevantes.

Por outro lado, a testemunha convidada pela reclamada apontou horários de trabalho completamente distintos daqueles informados em depoimento prestado em outra ação, o que denota a nítida alteração da verdade dos fatos, e a necessidade de exame do documento, conforme requerido pelo reclamante.

Dessa forma, não se observa o apontado cerceamento de defesa e tampouco o tratamento desigual das partes; as situações fáticas e processuais mostraram-se diferentes e justificaram o procedimento adotado pelo Juiz que deferiu um e rejeitou o outro pedido. Vale ressaltar que cabe ao Magistrado indeferir as provas inúteis ou protelatórias (art. 130 do CPC).

Registre-se, ademais, que nos termos do art. 765 da CLT, o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento da causa. A decisão recorrida foi proferida com base no livre exercício da prerrogativa concedida ao magistrado pelo art. 130 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ao direito de defesa.

Pelo exposto, não se observam as violações legais e constitucionais apontadas, e os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, porque não tratam de hipótese fática idêntica à ora discutida. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO

Nesse tópico assinala que, embora não tenha trazido aos autos os controles de jornada, a aplicação da presunção de veracidade dos horários de trabalho alegados pelo reclamante, na forma da Súmula



PROCESSO Nº TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089

nº 338 do TST, não pode olvidar do princípio da razoabilidade. Argumenta que o horário fixado não é razoável, na medida em que o autor aponta o cumprimento de jornada das 22h00min as 06h00min, de segunda-feira a domingo, sem intervalo intrajornada e sem folgas semanais durante vários anos de trabalho. Colaciona aresto para o confronto de teses.

Acerca do tema a Corte Regional manifestou-se da seguinte maneira:

“No mérito, de acordo com a prova oral, ficou atestado que o reclamante assinava cartões de ponto, já que a maioria das testemunhas também o faziam. Com isso, ao alegar fato impeditivo do direito do autor, a ré atrai para si o ônus de comprovar suas alegações, a teor dos art. 818 da CLT e 333, II do CPC, somando-se o disposto na Súmula 338, I do C. TST, do qual não se desincumbiu. Aliás, diversamente do argumento recursal, a prova testemunhal apenas evidenciou a jornada declinada na prefacial, não gozando o reclamante de folgas ou intervalo intrajornada. É certo que as testemunhas Jerrinaldo e José Manuel trabalhavam em folgas mediante pagamento, mas não se pode afirmar o mesmo do reclamante, já que nos recibos de fls. 43/50 nada consta a título de horas extras.

“A narrativa dos fatos, confirmados pelas testemunhas, demonstra o *‘modus operandi’* da recorrente, que suga a força de trabalho de seus empregados sem corresponder honradamente com as obrigações trabalhistas. Na colisão de princípios constitucionais, a proporcionalidade sucumbe à dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, insculpidos na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III e IV), atuando a empregadora alheia à preservação da saúde e segurança do trabalhador, o que não se admite.” (fl. 256/257).

Conforme se observa na transcrição acima e ao contrário do alegado pela reclamada, a fixação da jornada de trabalho não se deu somente em razão da presunção decorrente da aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, mas também em razão das condições e horários de trabalho narrados na inicial terem sido corroboradas pela prova testemunhal trazida aos autos.

Assim, o único aresto colacionado para fins de confronto de teses mostra-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296, I, do TST, tendo em vista que não considera as mesmas premissas fáticas narradas no acórdão recorrido.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089

RESCISÃO INDIRETA

No recurso também se afirma que a suposta irregularidade praticada, qual seja, a ausência da concessão de folgas, não pode ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que tal ato acarreta o pagamento de respectivo período trabalhado com adicional de 100%, implicando a rescisão em duplo apenamento em razão de um mesmo fato. Argumenta ainda que teria ocorrido durante todo o curso do contrato de trabalho, e a inércia do reclamante ao longo dos anos implica em perdão tácito. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A Corte Regional assim se pronunciou acerca do tema:

“Já para a rescisão indireta do vínculo, por ser comparada à ‘justa causa do empregador’, exige-se que seja inequívoca e grave a ponto de interferir na relação jurídica e no princípio da continuidade do contrato de trabalho, tal qual as ações elencadas no art. 482 da CLT. Aqui, não só o descumprimento de obrigações contratuais (não pagamento de horas extras, não concessão de folgas, etc.) ensejaram a rescisão indireta, mas sim podemos vislumbrar a empregadora como incurso nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do art.483 celetista. As testemunhas afirmaram que os proprietários do estabelecimento mantinham a porta trancada durante a noite, enquanto o reclamante trabalhava, e que as jornadas eram extenuantes, tornando insuportável a continuidade do trabalho nos moldes perpetrados. Ademais, não há que se falar em falta de imediatidade, tendo em vista o agravamento do estado de saúde do recorrido e a falta de apoio por parte do empregador, que haveria de facilitar o seu tratamento com fins de preservar o vínculo, pelo princípio da continuidade do trabalho. Desta feita, mantenho a rescisão indireta e a condenação ao pagamento das verbas pertinentes (aviso prévio, décimo terceiro e férias proporcionais, multa do art. 477 da CLT, FGTS com 40%).”(fls. 257/258)

Em sede de embargos de declaração a Corte Regional acrescentou:

“A conclusão deste Juízo foi absolutamente clara quando verificou que o empregador não providenciara condições dignas para a consecução das atividades do obreiro, descumprindo obrigações contratuais, exigindo jornadas extenuantes – o que acabara por tornar ***‘insuportável a continuidade do trabalho nos moldes perpetrados’*** (fls. 182 verso), quer



PROCESSO N° TST-AIRR-1403-03.2010.5.02.0089

dizer, exigindo serviços superiores às forças do empregado, contrariamente aos bons costumes, e tratando-o com rigor excessivo (CLT, art. 483, 'a' e 'b'), ocasião em que ***'O empregado poderá considerar rescindido o contrato'***.

A questão relativa à doença que acometera o reclamante não foi objeto de demanda, mas serviu para exemplificar condições extremas de trabalho, contribuindo para o seu agravamento." (fls. 265/266 - grifos no original)

Conforme se observa nas transcrições acima, a Corte Regional consignou que as condições de trabalho a que o reclamante estava submetido eram indignas, haja vista a existência de jornadas extenuantes sem a fruição de intervalo ou folga semanal, além do fato de trabalhar no turno da noite e os proprietários do estabelecimento manterem a porta trancada durante tal período.

Constou ainda no acórdão que, quando do pedido de rescisão indireta do contrato, houve agravamento do estado de saúde do reclamante, bem como a total ausência de apoio por parte do empregador com a finalidade de facilitar o tratamento necessário.

Assim, os arestos colacionados para fins de confronto de teses mostram-se inespecíficos, na forma da Súmula n° 296, I, do TST, tendo em vista que não consideram as mesmas premissas fáticas narradas no acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator